



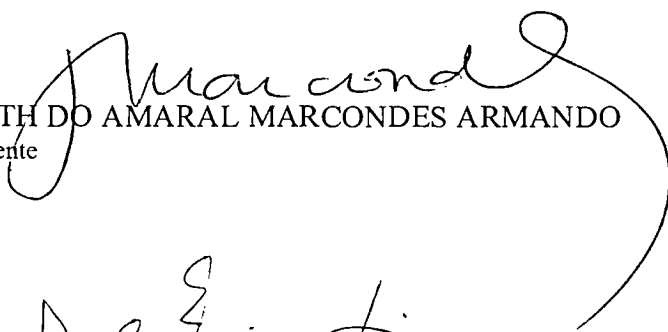
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002743/2005-51
Recurso nº : 137.184
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Recorrente : REAL MONEY FACTORING LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10950.002743/2005-51
Resolução nº : 302-1.408

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02), lavrado em 12/07/2005, mediante o qual é exigido da contribuinte o crédito tributário de R\$ 500,00, referente à multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, do qual consta sua fundamentação legal.

Em tempestiva impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03/13, alega a interessada, em síntese, que a entrega se deu fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “site” da SRF na INTERNET.

Pelo Acórdão 12.467 da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA de 10/10/2006 (fls. 13/16) o lançamento foi considerado procedente, do qual transcrevo os seguintes trechos:

“A interessada limita-se a alegar que o atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 ocorreu devido a um congestionamento nos computadores da Receita Federal. Requer, em decorrência, o cancelamento do auto de infração.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a multa por atraso na entrega de DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no auto de infração de fl. 02, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento, afinal, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN, a *“atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*.

Seguindo a regra fixada no art. 3º da IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, o último dia para entrega (tempestiva) da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 seria 15/02/2005, verbis:

“Art. 3º A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores.”

Considerando que no referido dia (15/02/2005) houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações e que, por esse motivo, vários contribuintes haviam efetuado a transmissão nos dias imediatamente seguintes, após o prazo portanto, decidiu-se considerar como entregues em 15/02/2005, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005 (DOU de 12/04/2005), todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, verbis:

Processo nº : 10950.002743/2005-51
Resolução nº : 302-1.408

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, , e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

De acordo com os autos, no entanto, a contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 somente em 24/02/2005, ou seja, 06 dias após o dia 18/02/2005.”

Nele é transcrita a IN/SRF 255, de 11/12/2002, que trata em seu art. 7º das penalidades pela entrega das DCTFs fora dos prazos fixados.

E continua a decisão:

“Saliente-se que a IN SRF nº 255, de 2002, foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, que também foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF 583, de 20 de dezembro de 2005, que, a propósito, manteve, no art. 10, a penalidade acima referida.

Nos termos da legislação transcrita, e pelo que consta dos autos, a contribuinte estava legalmente obrigada à entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

A Secretaria da Receita Federal, diante da ocorrência de efetivos problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações no dia 15/02/2005, considerou tempestivas, ou seja, como se tivessem sido entregues até 15/02/2005, todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

A contribuinte, como se sabe, diante do “congestionamento” alegado, não entregou a DCTF no dia 15, nem nos dias 16 (dia imediatamente seguinte ao dia que teria havido o alegado *congestionamento*) 17 ou 18 de fevereiro de 2005, mas, em 24/02/2005, ou seja, seis dias após o novo prazo delimitado pela

Processo nº : 10950.002743/2005-51
Resolução nº : 302-1.408

legislação. Consectário lógico, não há como considerar como tendo sido apresentada no prazo a DCTF em questão.”

Tempestivamente a Recte. traz Recurso Voluntário de fls. 19/22, que leio em Sessão, afirma que após o dia 15 de fevereiro continuou a manter contactos coma Repartição sobre como entregar a declaração mas continuou a receber a informação de que os problemas no sistema da Repartição continuavam a persistir e não era possível receber “on line” as declarações dos contribuintes.

No dia 24 de fevereiro a servidora Sra. Alacir Braz comunicou à interessada ter ocorrido reunião no auditório da DRF/MARINGÁ “com o Delegado Sr. Décio e com outros funcionários do, sistema da Receita na cidade com o objetivo de encontrarem uma solução para o problema”. Nessa oportunidade, continua a dizer a Recte., ela e os outros contribuintes foram orientados a entregar faltante via INTERNET e que, mesmo além do prazo adicional concedido, não haveria imposição de multa pelo atraso, e que foi feita a entrega no dia 24. Requer o cancelamento da multa imposta.

A representação processual é adequada.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 24, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002743/2005-51
Resolução nº : 302-1.408

VOTO

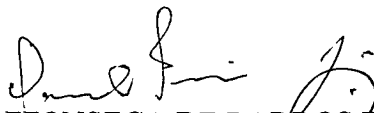
Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

As alegações da Recte. quanto a continuarem a persistir os problemas de ordem técnica nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo SERPRO para a recepção e transmissão de declarações, além do prazo concedido por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal devem ser objeto de perquirição por este Colegiado.

Dessa forma entendo dever converter este julgamento em diligência à Repartição de origem, via DRJ, para verificação e informação a este Conselho a respeito das assertivas da Recte. concernentes aos fatos que só permitiram a ela entregar a DCTF no dia 24/02/2005.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR- Relator